

---

---

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA**

---

---

**SECRETARIA DE GABINETE**  
**LEI N° 285/2025**

Dispõe sobre a Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP no Município de Primavera, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica Municipal, com fundamento no art. 149-A da Constituição Federal, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU E EU sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, a Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, de natureza tributária específica e de arrecadação vinculada, destinada exclusivamente a custear, manter, operar, expandir e modernizar o sistema de iluminação pública do Município de Primavera.

**§ 1º.** Para os fins desta Lei, considera-se sistema de iluminação pública o conjunto de bens, instalações, equipamentos, ativos e serviços necessários à iluminação de vias, logradouros, praças, parques, passarelas, túneis, áreas de circulação e demais espaços públicos de uso comum do povo.

**§ 2º.** Integram as despesas custeáveis com recursos da COSIP:

- I - o planejamento, a gestão e a fiscalização do serviço;
- II - a modernização tecnológica, a eficiência energética e a telegestão;
- III - a manutenção e a substituição de componentes (luminárias, lâmpadas, reatores, braços, postes, relés e congêneres);
- IV - a expansão, inclusive a implantação de novos pontos de luz;
- V - a iluminação especial temporária de interesse público, em espaços públicos.

**§ 3º.** Poderão ser custeados com recursos da COSIP, sistemas de monitoramento e comunicação voltados à segurança e à preservação de logradouros públicos, desde que integrados à infraestrutura de iluminação pública e necessários à sua gestão, operação ou proteção.

**§ 4º.** É vedada a utilização dos recursos da COSIP para:

- I - iluminação de áreas e bens de uso exclusivamente privado, inclusive condomínios, loteamentos com controle de acesso e empreendimento fechados;
- II - quaisquer despesas estranhas às finalidades previstas nesta Lei.

**§ 5º.** Os recursos arrecadados, inclusive os rendimentos financeiros, serão depositados em conta específica e aplicados exclusivamente nas finalidades previstas neste artigo, com transparência e prestação de contas anual, na forma a ser regulamentada.

**§ 6º.** A execução do serviço observará as normas técnicas aplicáveis e os princípios da universalidade, continuidade, eficiência, segurança e sustentabilidade.

**CAPÍTULO II**  
**DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

**Art. 2º.** Constitui fato gerador da COSIP a prestação do serviço de iluminação em vias, praças, parques, túneis, passarelas, abrigos de transporte coletivo e demais logradouros públicos do Município.

**§ 1º.** O serviço referido no caput possui caráter universal e indivisível (*uti universi*), considerando-se ocorrido o fato gerador com a simples disponibilização do serviço à coletividade, independentemente de

utilização individual.

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador a cada mês civil em que o serviço de iluminação pública for prestado.

### **CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE E DA RESPONSABILIDADE**

**Art. 3º.** São contribuintes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, a pessoa natural ou jurídica titular de unidade consumidora de energia elétrica situada no território do Município.

§ 1º. Equipara-se ao contribuinte, para fins de arrecadação por meio da fatura de energia elétrica, o responsável pelo pagamento da conta da unidade consumidora, ainda que não conste como seu titular.

§ 2º. A condição de contribuinte independe da fruição individual do serviço, da existência de ponto de luz em frente ao imóvel ou da presença de rede na testada específica, por tratar-se de serviço público de fruição coletiva.

§ 3º. Nos condomínios edilícios:

I - havendo medição individualizada, cada unidade autônoma constitui contribuinte em relação à respectiva unidade consumidora; e

II - havendo medição coletiva, o condomínio é o contribuinte relativamente às áreas comuns e às unidades abrangidas pela medição, sem prejuízo do rateio interno.

§ 4º. O sujeito passivo será identificado com base nos cadastros municipais, em especial no Cadastro Imobiliário Fiscal, e nos cadastros setoriais da distribuidora de energia elétrica, obtidos mediante convênio ou instrumento congênere, podendo o regulamento dispor sobre a integração, o saneamento e a atualização dessas bases, bem como sobre a identificação do responsável nas hipóteses de locação, comodato, cessão de uso, condomínio, parcelamento do solo, incorporação imobiliária ou posse direta ou indireta, observada, quando couber, a ordem de preferência entre o titular da unidade consumidora, o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título, e o tratamento de dados pessoais em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 2018.

**Art. 4º.** Respondem solidariamente pelo pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP e dos respectivos acréscimos legais:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel onde se localiza a unidade consumidora; e

II - o titular da unidade consumidora de energia elétrica ou o responsável pelo pagamento da respectiva fatura perante a distribuidora.

§ 1º. A solidariedade é integral e não comporta benefício de ordem, podendo o lançamento e a cobrança ser direcionados contra qualquer dos coobrigados, isolada ou cumulativamente.

§ 2º. O pagamento efetuado por um dos coobrigados aproveita aos demais, assegurado o direito de regresso na forma da legislação civil e dos contratos.

§ 3º. Nas hipóteses de locação, comodato, cessão de uso ou posse direta, eventual pactuação privada sobre a alocação do encargo não é oponível ao Município, sem prejuízo do direito de regresso entre as partes.

§ 4º. A solidariedade prevista neste artigo abrange o tributo, a atualização monetária, os juros, as multas e demais encargos legais.

### **CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO, DOS VALORES E DA ATUALIZAÇÃO**

**Art. 5º.** A base de cálculo da COSIP é o consumo total de energia elétrica ativa, em quilowatt-hora (KWh), registrado pela unidade consumidora no período de faturamento, desconsiderados os créditos de energia gerados e compensados no âmbito do sistema de compensação de energia elétrica regulado pela ANEEL, conforme registros de medição e dados técnicos fornecidos pela concessionária.

**§ 1º.** A COSIP será determinada pelo enquadramento da unidade consumidora na faixa de consumo mensal e pela aplicação do valor fixo mensal correspondente, conforme o Anexo Único, vedada a cobrança cumulativa de faixas no mesmo período.

**§ 2º.** O valor é devido por unidade consumidora identificada pela concessionária, independentemente da quantidade de pontos de utilização existentes no imóvel.

**§ 3º.** Para unidades consumidoras do Grupo A (alta tensão) e do Grupo B (baixa tensão), o enquadramento dar-se-á pelo consumo total de energia ativa (KWh) registrado no período de faturamento, independentemente da demanda contratada.

**§ 4º.** Nas unidades com microgeração ou minigeração distribuída participantes do sistema de compensação de energia elétrica, o consumo considerado para fins de enquadramento nas faixas será o consumo total de energia elétrica ativa registrado (KWh) no período de faturamento, desconsiderados os créditos de energia gerados e compensados.

**§ 5º.** Havendo refaturamento, revisão ou retificação do consumo pela concessionária, as diferenças da COSIP apuradas serão lançadas a crédito ou a débito na fatura subsequente.

**§ 6º.** O enquadramento em classes e faixas observará a classificação técnica adotada pela concessionária, prevalecendo, em caso de divergência, os registros de medição do consumo total de energia ativa do período.

**§ 7º.** Os valores fixos, faixas e limites constantes das Tabelas do Anexo Único poderão ser atualizados, uma vez por exercício, por Decreto do Poder Executivo, exclusivamente para recomposição inflacionária, limitada à variação acumulada do IPCA/IBGE do exercício anterior, ou índice oficial que o substitua, vedado aumento real ou alteração de critérios de cálculo, estruturas ou multiplicadores sem lei.

**§ 8º.** Para ciclos de leitura e faturamento com duração diferente de 30 (trinta) dias, o enquadramento considerará o consumo total efetivo do período de faturamento, sem proporcionalização das faixas.

**§ 9º.** Os valores serão expressos em reais, com duas casas decimais, aplicando-se arredondamento para o centavo mais próximo.

## **CAPÍTULO V** **DO LANÇAMENTO, DA COBRANÇA E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 6º.** A COSIP será lançada de ofício, mensalmente, para unidades consumidoras ativas, podendo ser cobrada na fatura, mediante convênio com a distribuidora.

**§ 1º.** O convênio disporá, no mínimo, sobre:

- I - destaque da COSIP na fatura; prazos e formas de repasse;
- II - tratamento de inadimplência, estornos e glosas;
- III - prestação de contas e auditoria;
- IV - fornecimento de dados técnicos e cadastrais em formato eletrônico;
- V - proteção de dados (Lei nº 13.709/2018).

**§ 2º.** A inadimplência da COSIP não autoriza a suspensão do fornecimento de energia.

**§ 3º.** A distribuidora poderá ser remunerada até 5% do valor efetivamente arrecadado, mediante previsão no convênio, vedadas outras deduções.

**§ 4º.** Na ausência de convênio, o Município cobrará a COSIP nos prazos do IPTU, com os mesmos vencimentos, parcelamentos e acréscimos legais, em documento com destaque próprio.

**§ 5º.** Os valores arrecadados pertencem ao Município desde o pagamento e serão repassados e contabilizados, de forma segregada, em conta específica da COSIP, vedada destinação diversa.

## **CAPÍTULO VI** **DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS E GESTÃO**

**Art. 7º.** Os recursos da COSIP, inclusive encargos e acréscimos legais, serão arrecadados, creditados e movimentados exclusivamente em conta bancária específica, vinculada à COSIP, mantida em instituição financeira oficial, vedadas transferências para outras contas, salvo

para pagamento de obrigações do serviço.

§ 1º Os recursos e seus rendimentos terão aplicação exclusiva nas finalidades desta Lei, vedadas despesas estranhas ao serviço de iluminação pública.

§ 2º. É vedado utilizar os recursos para finalidade diversa ou vinculá-los a garantias, avais, cessões de crédito, compensações, antecipações de receita ou quaisquer onerações.

§ 3º. Os valores arrecadados por terceiros encarregados da cobrança, inclusive distribuidoras, permissionárias ou cooperativas de energia elétrica, constituem recursos públicos vinculados e pertencem ao Município desde o pagamento pelo contribuinte, devendo permanecer segregados do patrimônio do arrecadador e ser repassados, integralmente, à conta específica da COSIP, nos prazos contratuais, salvo a remuneração expressamente autorizada em lei ou contrato.

§ 4º. O saldo financeiro existente ao final do exercício permanecerá na conta específica e será reprogramado para o exercício seguinte, mantendo-se a vinculação.

§ 5º. É facultada a aplicação financeira temporária dos saldos, em instituição financeira oficial, em instrumentos de baixo risco lastreados em títulos públicos federais, cujos rendimentos integrarão os recursos da COSIP.

## **CAPÍTULO VII** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que couber, para dispor sobre procedimentos de lançamento, cobrança, arrecadação, repasse, integração cadastral, fiscalização e celebração de convênios de que trata o art. 6º.

**Art. 9º.** Integra esta Lei Complementar o Anexo Único, que contém as Tabelas de classes e faixas de consumo e respectivos valores mensais por unidade consumidora.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, ajustes ou instrumentos congêneres com concessionárias, permissionárias ou cooperativas de distribuição de energia elétrica para fins de arrecadação e repasse da COSIP, na forma desta Lei.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as que disciplinem de forma diversa o custeio do serviço de iluminação pública no Município.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, respeitando, no que couber, o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito, Primavera/PE, 22 de dezembro de 2025.

***JEYSON CAVALCANTI DE ALMEIDA FALCÃO***

Prefeito

## **ANEXO ÚNICO** **VALORES FIXOS MENSAIS DA COSIP POR UNIDADE** **CONSUMIDORA, POR FAIXA DE CONSUMO (KWh)** **CLASSE RESIDENCIAL**

Faixa de Consumo (KWh)	Valor (R\$)
Consumidores até 30 KWh	1,39
Consumidores de 31 a 50 KWh	2,26
Consumidores de 51 a 100 KWh	5,06
Consumidores de 101 a 150 KWh	9,59
Consumidores de 151 a 300 KWh	31,05
Consumidores de 301 a 500 KWh	55,25
Consumidores de 501 KWh a 1000 KWh	103,28
Consumidores acima de 1000 KWh	206,25

**CLASSE COMERCIAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E  
INDUSTRIAL**

Faixa de Consumo (KWh)	Valor (R\$)
Consumidores até 30 KWh	6,88
Consumidores de 31 a 50 KWh	8,85
Consumidores de 51 a 100 KWh	16,37
Consumidores de 101 a 150 KWh	27,18
Consumidores de 151 a 300 KWh	48,63
Consumidores de 301 a 500 KWh	86,71
Consumidores de 501 KWh a 1000 KWh	162,32
Consumidores acima de 1000 KWh	324,12

**Publicado por:**

Daniel Fernandes Soathman

**Código Identificador:**18878E5C

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 29/12/2025. Edição 4001  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>